



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720208/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.191 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente DORVALINO ANTONIO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. PRECLUSÃO TEMPORAL

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de tema sobre o qual não se instaurou o litígio administrativo. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 158/228, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 136/148, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2004, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Pela Notificação de Lançamento nº 06113/00123/2007 de folhas 01 a 05, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 1.669.758,34,

correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2003, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/11/2007, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Campo Alegre” (NIRF 6.110.744-1), localizado no município de João Pinheiro - MG, com área declarada de 6.153,6ha.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02, 03 e 05.

A ação fiscal iniciou-se com o termo de intimação de fls. 06, recepcionado em 12/09/2007 (AR de fls. 07), para o contribuinte apresentar “Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB”.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, onde foi alterado o VTN declarado de R\$ 20,00 (R\$ 0,003 por hectare), arbitrando-o em R\$ 4.371.517,44 (R\$ 710,40 por hectare), com base no SIPT/RFB, apurando imposto suplementar de R\$ 754.863,63, conforme quadro demonstrativo de fls. 04.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado em 18/12/2007 (fls. 19) e impugnou (fl. 21/49) em 01/02/2008 o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Considerando-se dada a ciência do lançamento em 18/12/2007, conforme “AR” de folhas 17, Termo de Revelia de folhas 18 e Despacho de folhas 66, o contribuinte protocolou em 01/02/2008 a impugnação de fls. 19 a 47, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 48/60, alegando, em síntese:

- de início, faz a sua identificação, confirma seu endereço e diz que no prazo legal, baseado na legislação pertinente, faz a impugnação administrativa que ora apresenta;
- que a impugnação é tempestiva, tendo em vista que só recebeu a Notificação de Lançamento em 02/01/2008;
- faz um breve relato dos fatos e do conteúdo da Notificação de Lançamento;
- que o Lançamento é completamente nulo, tendo em vista não ter recebido o Termo de Intimação do início dos trabalhos fiscais;
- que o AR constante dos autos não registra a assinatura do impugnante e nem a de qualquer pessoa ligada a ele, logo, a intimação não foi cumprida, pois foi assinada por pessoa desconhecida;
- cita o art. 7º do Decreto 70.235/72 - PAF, e art. 4º da Portaria 6.087/2005 que versa sobre o Mandado de Procedimento Fiscal, para afirmar que deveria ter sido aberto o competente MPF e feita a cientificação do contribuinte sobre o início dos trabalhos fiscais;
- que o procedimento fiscal não atentou para o princípio do devido processo legal, garantido pela Constituição Federal, traçando comentários sobre o assunto;
- que somente tomou conhecimento da Notificação de Lançamento quando por pura coincidência, chegando à sua residência, o agente dos correios providenciava a entrega do envelope com os documentos;
- que não teve o seu direito de ampla defesa assegurado, não podendo exercer o contraditório, citando doutrina sobre a matéria, de Humberto Meira, Mizabel Derzi, Hugo de Brito Machado;

- que os Conselhos de Contribuintes e os Tribunais possuem entendimento pacificado de que é necessária a devida emissão do MPF, sob pena de nulidade dos procedimentos fiscais;
- que o lançamento deve ser considerado nulo, por afronta aos dispositivos legais em vigor;
- afirma que o valor da terra nua ~ VTN - apurado pela fiscalização para o exercício de 2004, de R\$ 710,40 por hectare, é exageradamente maior que o valor de mercado do imóvel rural;
- que o contribuinte comprou o imóvel por R\$ 500.000,00, em 1999, conforme documento anexo;
- transcreve parte da Notificação de Lançamento - Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido - e simula uma nova declaração para um VTI (valor total do imóvel) de R\$ 500.000,00 (valor de compra do imóvel em 1999), chegando a um imposto a pagar de R\$ 82.889,85, afirmando que a fiscalização não poderia chegar a valor diferente deste;
- que o valor ora cobrado é desproporcional e tem caráter de confisco, pois somente para o exercício de 2004 importa em R\$ 1.669.768,34, quando o imóvel foi adquirido por apenas R\$ 500.000,00, sendo este o seu valor de mercado;
- que somando os valores do imposto atribuídos pelo fisco, dos exercícios de 2003 e 2004, o montante é seis (6) vezes maior que o valor total do imóvel;
- transcreve parte do art. 150 e 145 da CF/88, para argumentar que o imposto não pode ter efeito de confisco bem como deve atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte;
- argumenta sobre o princípio da proporcionalidade dos tributos, tomando como base o art. 170 da CF/88, para afirmar que a inobservância ou lesão a estes princípios implica em inconstitucionalidade, pois desrespeita os direitos fundamentais, citando doutrina do Mestre Paulo Benevides e de Luiz Emydio da Rosa Junior;
- insurge contra multa de ofício, desproporcional e confiscatória, citando doutrina de Sacha Calmon Navarro e de Misabel Derzi, dentre outros;
- insurge contra os juros de mora cobrados, citando doutrina de J. Rildo Medeiros Guedes;
- volta a insurgir contra a multa de ofício de 75%, citando jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores;
- insurge e argumenta longamente sobre contra o cálculo dos juros de mora baseados na taxa SELIC, por ser completamente inconstitucional, citando decisão do STJ;
- finalmente, requer o seguinte:
 - a - Seja dado provimento ao recurso, por ser tempestivo e cumprir todos os requisitos legais;
 - b - Seja considerado o presente lançamento integralmente NULO, uma vez que o FISCO não observou as disposições legais quanto à formalização do procedimento fiscal, não tendo sido IMPUGNANTE intimado do início da fiscalização e nem para se defender;
 - c - Caso seja ultrapassado o pedido de nulidade acima, "ad argumentandum", requer o seguinte:
 - d - Seja considerada improcedente a avaliação do imóvel feita pelo Auditor Fiscal, uma vez que ficou devidamente comprovado por documento hábil o real valor do mesmo, e que seja acatado o valor constante da escritura pública e consequentemente recalculado o imposto devido;
 - e - Sejam considerados improcedentes os valores apurados no lançamento, uma vez que infringiu dispositivos legais e CONSTITUCIONAIS, ao desrespeitar os princípios da

desproporcionalidade e razoabilidade, atribuindo ao imposto apurado o caráter de confisco, conforme amplamente comprovado neste recurso;

- f- Considerando que não houve omissão do Contribuinte, uma vez que este não foi devidamente intimado da fiscalização, requer seja a multa de 75% (setenta e cinco por cento) reduzida para 20% (vinte por cento);

g - Caso ultrapassado este pedido, "ad argumentandum", requer que a mesma seja considerada de caráter confiscatório, reduzindo-a para o patamar de 20% (vinte por cento);

h - Seja afastada a aplicação da correção dos tributos com base na SELIC e a devida correção à taxa de 1 % (um por cento) a.m.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 136):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento é incompetente para apreciar impugnação, quando apresentada fora do prazo legalmente previsto.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 02/03/2009 (fl. 156), apresentou o recurso voluntário de fls. 158/228, praticamente repetindo os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

O objeto do presente julgamento se restringe a avaliar a procedência dos argumentos expressos no julgamento de 1ª Instância para não conhecer da impugnação formalizada.

O recorrente alega:

Este CONSELHO deverá primeiramente julgar improcedente a declaração de intempestividade da decisão ora recorrida, para posteriormente passarmos à discussão do mérito, mediante os seguintes fatos e fundamentos:

Alega o FISCO que a Notificação de Lançamento em questão foi entregue no endereço do RECORRENTE em 18/12/2007 e, tendo o mesmo apresentado impugnação em 01/02/2008, a mesma ocorreu de forma intempestiva.

Ocorre que, conforme ficou amplamente demonstrado nos autos, o RECORRENTE somente tomou conhecimento do procedimento em 02/01/2008, uma vez que a assinatura no A.R. datado de 18/12/2007 não se refere a assinatura do RECORRENTE,

muito menos de qualquer pessoa de seu relacionamento, como parente, amigo, vizinho, etc.

Portanto, o RECORRENTE somente tomou ciência do procedimento na data de 02/01/2008, DECLARANDO expressamente que não reconhece a recepção do A.R. datado de 18/12/2007, muito menos qualquer outro documento antes da data de 02/01/2008.

De fato, a matéria a ser analisada e decidida por este Colegiado neste momento consiste em avaliar se a impugnação é, de fato, tempestiva ou não. Na primeira hipótese (tempestividade da impugnação), caberá o retorno dos autos para a DRJ para julgamento do mérito enquanto que na segunda hipótese (confirmação da intempestividade daquela primeira defesa administrativa), caberá a confirmação da decisão de piso.

No caso em questão, apesar das alegações do recorrente, não há prova a confrontar o recebimento da notificação de lançamento feita no dia 18/12/2007. O que há é a confissão de que recebeu a notificação do lançamento naquela data e quer que a impugnação seja declarada tempestiva.

Conforme se depreende dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a falta de impugnação da exigência, no prazo de 30 dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente PAF, conheço o Recurso Voluntário e nego-lhe provimento, em face da intempestividade da impugnação. Prejudicada, a análise dos demais argumentos suscitados na peça recursal.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e na parte conhecida nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya